

Acórdão: 18.455/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120617-78
Impugnante: MSI Comércio, Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto
PTA/AI: 01.000155067-10
Inscr. Estadual: 629374468.00-88
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Comprovada a ocorrência do ilícito tributário de calçamento por consignar valores, produtos e quantidades diferentes, nas 1^{as} (primeiras) e 2^{as} (segundas) vias das notas fiscais. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75. ICMS e multa de revalidação reconhecidos pela Autuada mediante Termo de Reconhecimento Parcial de Débito. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais referentes a vendas consignando valores, produtos e quantidades divergentes nas 1^{as} (primeiras) e 2^{as} (segundas) vias, no período de abril a dezembro de 2006. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75.

Conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 178, a Autuada reconheceu parte do crédito tributário concernente ao ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, com a multa isolada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 187 a 188, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 203 a 205.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75, tendo em vista a constatação de que o sujeito passivo consignou valores, produtos e quantidades diferentes nas 1^{as} (primeiras) vias e 2^{as} (segundas) vias de notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte autuado concorda parcialmente com as exigências fiscais – ICMS e multa de revalidação - conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, juntado aos autos às fls. 178.

Com a devida “venia”, não merece reforma o trabalho fiscal, pois, em primeiro lugar, o sujeito passivo, ao concordar com as exigências de ICMS e MR, necessariamente admite a validade da multa isolada que está diretamente ligada à exigência do imposto e da multa de revalidação referida.

Não bastasse este fato, a multa isolada aplicada ao caso está fundada no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75 que, de maneira clara prevê:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada”.

Como se observa, o tipo penal-tributário aplicável ao caso é exatamente o lançado no artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75 quando confrontado com o texto do Auto de Infração que, repita-se, versa exatamente sobre divergência de valores, produtos e quantidades lançados nas 1^{as} e 2^{as} vias dos documentos fiscais autuados.

O festejado artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 citado pela Impugnante como aplicável ao caso, diz respeito a ocorrência diversa, qual seja “por dar saída, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”, isto é, circunstância diversa da flagrada pelo Fisco.

Portanto, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 09/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator